



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 10.014  
(26.05.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 123-07.2012.6.02.0036, CLASSE 30.

EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE LIMOEIRO".

ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

EMBARGANTE: JORGE NIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE.

ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.

ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.

EMBARGADO: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.

EMBARGADO: JOÃO BISPO OLIVEIRA DA SILVA.

ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto José Cícero Alves da Silva.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. PREEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI 9.504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÓMICO. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 9.903, DE 13/01/2014. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. TENTATIVA DE INOVAÇÃO DE MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. QUESTÃO DEVIDAMENTE DEBATIDA. PRESQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento.

1  
A

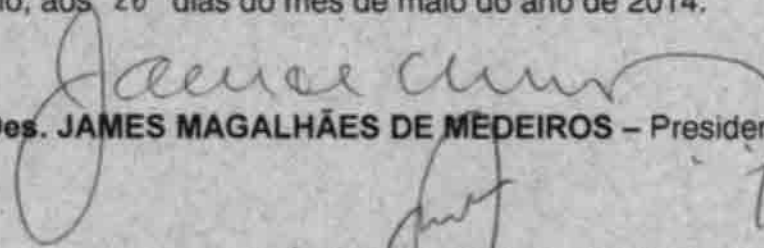


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

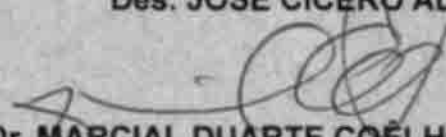
3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
4. Tendo os recorrentes/embargantes silenciado no recurso eleitoral quanto à suposta interrupção do programa governamental após as eleições de 2012, o que só fizeram no momento da sustentação oral, não cabe agora, alegando que houve omissão deste Tribunal, tentar inovar em sede de embargos matéria estranha aos autos.
5. *In casu*, com a oposição de embargos de declaração os embargantes buscam apenas reabrir a discussão do tema já julgado, refletindo somente o seu inconformismo com o que restou decidido.
6. A decisão objurgada encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
7. Embargos desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 26 dias do mês de maio do ano de 2014.

  
Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em exercício

  
Des. JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA – Relator

  
Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por coligação "Para o bem de Limoeiro", Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque e Maria das Graças de Albuquerque Cavalcanti em face do Acórdão TRE/AL nº 9.903, de 13/01/2014, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra a decisão do Juízo Eleitoral da 36ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em desfavor de James Marlan Ferreira Barbosa e João Bispo Oliveira da Silva, então candidatos à reeleição, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Limoeiro de Anadia.

Em suas razões, colacionadas às fls. 1079/1091, os embargantes alegam que há obscuridade, contradição e omissão no aludido acórdão.

Sustentam que o voto condutor do acórdão atacado teria sido contraditório, uma vez que em um dado momento afirmou que o programa social havia sido *"instituído e executado em ano anterior ao pleito eleitoral"*, e, posteriormente, que *"o programa de doação de cestas básicas praticamente só ocorreu em 2012, ano eleitoral"*.

Asseveram, ainda, que há omissão no acórdão embargado, tendo em vista que no voto condutor não consta qualquer menção à discussão ocorrida no momento da sustentação oral promovida pelo advogado dos embargantes, onde foi levantada a tese de fraude a lei na conduta dos recorridos que executaram um programa social instituído em 2011 apenas na última quinzena de dezembro do exercício anterior ao ano eleitoral, com

 3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

distribuição de ínfimo número de cestas básicas, ao passo que no ano eleitoral procedeu a distribuição de mais de dez mil cestas, havendo a interrupção do programa governamental após as eleições de 2012.

Por fim, requer o provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos modificativos, a fim de que esta Corte sane as alegadas contradição e omissão, inclusive para fins de prequestionamento.

Contrarrazões às fls. 1103/1111, onde os embargados sustentam que os presentes embargos buscam tão somente a rediscussão da matéria já decidida por este Tribunal, pelo que pugnam pela sua rejeição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendendo que não há qualquer vício a ser sanado, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração, com a consequente manutenção do acórdão atacado.

Era o que tinha de importante para relatar.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual deles conheço.

De início, observo que os presentes embargos não devem prosperar, e explico.

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição ou omissão.

Os embargantes sustentam, em síntese, que no Acórdão TRE/AL nº 9.903, de 13/01/2014, há contradição, pois esta Corte teria inicialmente afirmado o programa social havia sido instituído e executado no ano de 2011, e, posteriormente, que o mesmo programa praticamente só ocorreu em 2012. Além disso, alegam que há omissão na decisão atacada, tendo em vista que no voto condutor não consta qualquer menção à discussão ocorrida no momento da sustentação oral promovida pelo advogado dos embargantes, onde foi levantada a tese de fraude a lei na conduta dos recorridos.

Ocorre que, no voto condutor do acórdão ora atacado o então Relator, Des. Alexandre Lenine, afirmou o seguinte (fls. 1066/1073):

(...)

Da análise dos autos, observo que o cerne da discussão reside no enquadramento ou não do programa "Bolsa Liberdade"



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

(...)

Incontroverso que o programa social "Bolsa Liberdade", cujo objeto era a distribuição de dinheiro para famílias carentes, foi instituído em agosto de 2009, através da Lei Municipal nº 18/2009, com previsão orçamentária já para o ano de 2010, conforme comprova a cópia da referida lei (fls. 105/107).

Por força da edição da Lei Municipal nº 71/2011 (fls. 108/109), o seu objeto passou a ser a distribuição de cestas básicas, sob o fundamento de melhorar a alimentação da população mais carente do município de Limoeiro de Anadia.

No mesmo ano de 2011, exatamente em 25 de outubro, foi publicado procedimento licitatório -Pregão presencial-, sob o nº 019/2011, com o fito de dar cumprimento às aquisições das mencionadas cestas básicas.

Portanto, tendo em vista o acervo probatório colacionado aos presentes autos, de fácil comprovação que o programa social "Bolsa Liberdade" foi de fato criado através de lei específica, com dotação orçamentária própria, tendo sido instituído e executado em ano anterior ao pleito eleitoral, pelo que não resta dúvida quanto ao seu enquadramento na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Já em relação ao uso do programa social em prol das candidaturas dos recorridos, os recorrentes não comprovaram suas alegações de que aqueles retardaram a execução do programa a fim de iniciá-lo justamente no limite do que seria legalmente permitido, o último mês do ano anterior à eleição. Portanto, a alegada simulação também não restou comprovada nos autos.

De mais a mais, verifico que, em 14 de dezembro de 2011, os recorridos oficiaram tanto o Juiz de Direito quanto o Promotor de Justiça da comarca de Limoeiro de Anadia, no intuito de informar sobre a criação do programa social "Bolsa Liberdade", encaminhando inclusive um exemplar do projeto junto ao respectivo ofício, e noticiando que o programa apenas teria início em dezembro de 2011 em face do atraso na conclusão do procedimento licitatório, decorrente da impetração de mandado de segurança por empresa interessada em participar do certame (processo nº 0000380-58.2011.8.02.0017).

Como bem destacado na sentença "a parte autora não apontou qualquer fato concreto ou indício de irregularidades nos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

*procedimentos administrativos supracitados que levasse à conclusão de que o atraso no início da execução do programa assistencial se deu de forma deliberada." (fl. 986).*

**No que pertine à alegação de prática de abuso de poder político e econômico pelos recorridos, compulsando os autos, observo que, de fato, o programa de doação de cestas básicas praticamente só ocorreu em 2012, ano eleitoral. Entretanto, tendo em vista a sua importância e a necessidade de continuidade da prestação de tão relevante serviço, além da preexistência do programa, estando inclusive autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, penso, como dito, que a hipótese se encontra devidamente acobertada pela exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.**

Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de prefeito a suspensão de programa social criado anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito, uma vez que é seu dever dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo acima indicado.

Nunca é demais destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Senão vejamos no seguinte precedente:

(...)

**Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os recorridos ou qualquer de seus cabos eleitorais tenham participado de forma direta ou indireta de atos ilícitos, a exemplo de realização de pedido de votos no local da distribuição das cestas básicas, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática ilegal de qualquer ato ilícito, impõe a improcedência da demanda.**

Quanto à alegação de que os investigados fizeram uso promocional, em prol de suas candidaturas, da distribuição gratuita



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30**

das cestas básicas decorrentes do programa social "Bolsa Liberdade", o que configuraria a conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, penso que não é o que se depreende da prova testemunhal. Senão vejamos.

Em seu depoimento, Edmilson Silva de Farias (fl. 179), testemunha arrolada pelos recorrentes, afirmou que recebeu doze cestas básicas do programa "Bolsa Liberdade", ao qual foi cadastrado porque é carente e está desempregado; que nunca lhe foi pedido o seu voto em troca das cestas básicas; que a pessoa que entregava as cestas não participou da campanha dos recorridos; e que no momento da distribuição das cestas não havia qualquer solenidade.

Por sua vez, Maria Luseni da Silva (fl. 180), também arrolada pelos recorrentes, afirmou que o cadastro foi realizado no povoado onde reside por pessoas da Prefeitura; que para o cadastro entregou cópia dos documentos pessoais e que não entregou cópia do título de eleitor.

Valdírez Silva Santos e Andreza Silva Santos (fls. 181/182), outras testemunhas arroladas pelos recorrentes, não acrescentaram qualquer informação que pudesse configurar pedido de voto, ou ainda vinculação da distribuição das cestas básicas à candidatura dos recorridos, a exemplo de entrega de santinhos ou solenidade de campanha no momento da distribuição das cestas.

Já Fabricia Silva de Araújo Galindo (fl. 183), única testemunha arrolada pelos recorridos ouvida em audiência, afirmou que, em 2010, foi contratada pela Prefeitura de Limoeiro de Anadia, como assistente social; que foi realizada uma pesquisa de vulnerabilidade social em todos os povoados; que com base na pesquisa foi criado um projeto de suplementação alimentar e foi criada a logística que envolve a distribuição de cestas básicas; que o recorrido James Marlan não participou da seleção das famílias a serem atendidas pelo programa; e que o atraso na execução do programa decorreu da tramitação do processo licitatório referente à compra das cestas básicas.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, "*os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 177/183), inclusive das testemunhas dos investigantes/recorrentes, são uníssonos ao afirmarem ter inexistido qualquer pedido ou interferência com caráter eleitoral quando do cadastramento das famílias carentes e/ou da entrega das cestas alimentícias, fato este muito bem assinalado na sentença guerreada.*" (fl. 1049).

**Para a configuração da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 seria necessário que os recorrentes**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

comprovassem o caráter eleitoreiro ou o uso promocional do programa "Bolsa Liberdade" em favor das candidaturas dos recorridos, Porém, as provas acostadas aos autos não servem para tanto.

Alguns precedentes de Tribunais Eleitorais nesse mesmo sentido:

(...)

A presente ação de investigação judicial eleitoral movida pelos recorrentes simplesmente baseou-se em provas que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, não tendo os mesmos acostado provas suficientes para comprovação.


Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta, outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que não restou configurado qualquer ilícito eleitoral, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele nego provimento.

(...). (Grifei).

Esta Corte, por unanimidade de votos, acompanhou o entendimento acima reproduzido.

Dessa forma, da simples leitura das passagens acima transcritas, sobretudo as grifadas, constata-se que não há qualquer vício no acórdão deste Tribunal, vez que todos os argumentos trazidos a julgamento pelos presentes embargos foram devidamente apreciados quando da votação, notadamente aqueles constantes na petição inicial de fls. 02/15 e no recurso de fls. 994/1010.

De fácil percepção que o norte da decisão deste Tribunal teve como fundamento a não comprovação pelos recorrentes que os recorridos praticaram conduta vedada ou abuso do poder político e econômico, decorrente da utilização da máquina pública em benefício de suas

 9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

candidaturas, muito menos que a real intenção dos recorridos foi simular o enquadramento do programa social na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Outro ponto que merece destaque é a impertinente alegação de omissão pelo fato no voto condutor não constar qualquer menção à discussão ocorrida no momento da sustentação oral promovida pelo advogado dos embargantes, onde foi levantada a tese de fraude a lei na conduta dos recorridos que executaram um programa social instituído em 2011 apenas na última quinzena de dezembro do exercício anterior ao ano eleitoral, com distribuição de ínfimo número de cestas básicas, ao passo que no ano eleitoral procedeu a distribuição de mais de dez mil cestas, havendo a interrupção do programa governamental após as eleições de 2012.

Tendo os recorrentes/embargantes silenciado no recurso eleitoral quanto à suposta interrupção do programa governamental após as eleições de 2012, o que só fizeram no momento da sustentação oral, não cabe agora, alegando que houve omissão deste Tribunal, tentar inovar em sede de embargos matéria estranha aos autos, não merecendo tal ponto maiores debates por parte desta Casa, principalmente porque os debates orais ocorridos em Plenário não são objeto de embargos de declaração, uma vez que o acórdão atacado não possui qualquer vício.

Ademais, em relação à suposta fraude a lei, o voto condutor do acórdão concluiu que *"em relação ao uso do programa social em prol das candidaturas dos recorridos, os recorrentes não comprovaram suas alegações*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

*de que aqueles retardaram a execução do programa a fim de iniciá-lo justamente no limite do que seria legalmente permitido, o último mês do ano anterior à eleição. Portanto, a alegada simulação também não restou comprovada nos autos." (fl. 1067).*

Tenho por bem registrar que é ocioso tratar de cada dispositivo trazido pelos embargantes nesses embargos. Tribunal julga fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação dos embargantes.

Como se pode ver, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, donde se conclui que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de rediscutir a matéria, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Na realidade, os embargantes, inconformados com a decisão que lhes foi desfavorável, pretendem, com a oposição destes embargos, ver reexaminada a controvérsia de acordo com sua tese, indicando que a decisão deste Tribunal encontra-se em conflito com as leis que regulam a legislação eleitoral.

Todavia, no caso concreto, tenho que a matéria restou analisada por esta Corte de forma completa e fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

Aliás, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 1115 aduziu que *"Da análise das razões dos embargantes, vislumbra-se que o presente recurso tem caráter nitidamente infringente. Em que pese os embargantes tenham alegado a existência de omissões, contradições e obscuridades, compulsando-se o Acórdão embargado é visível que os presentes embargos estão sendo utilizados para forçar a rediscussão da causa. Não há vício no Acórdão que justifique a interposição de embargos declaratórios."*

Acaso os embargantes não venham a concordar com o entendimento deste Tribunal, devem interpor o competente recurso ao Tribunal Superior Eleitoral, porquanto incabível a reanálise da questão por meio de aclaratórios. Nessa linha trilhou-se o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, quando em julgando recurso que guarda relação com a presente matéria, ementou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 275, I E II DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU MESMO OMISSÃO SOBRE PONTO O QUAL DEVESSE A CORTE TER SE PRONUNCIADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO. APRECIÇÃO DO ALEGADO. MÁ-FÉ, NA APRESENTAÇÃO DE DIRPJ RETIFICADORA, CONFIGURADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA A AUTORIDADE FAZENDÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO E APENAS QUATRO DIAS ANTES DA OFERTA DA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO. RETIFICAÇÃO EFETUADA MUITO APÓS DE QUALQUER PRAZO RAZOÁVEL, FEITO NO ANO DE 2011, EM RELAÇÃO AO IRPJ ANO BASE 2009, COM GIGANTESCA DISCREPÂNCIA DE VALORES, DE ZERO, PARA MAIS DE SETE MILHÕES DE REAIS. DIMINUIÇÃO DA MULTA E EXCLUSÃO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012,6.02.0036, Classe 30

DA PENALIDADE ACESSÓRIA, DESCABIMENTO DE TAL MODIFICAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTIDO ÍNTEGRO O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Em sendo o claro intuito de o Embargante rediscutir matéria já julgada - portanto discrepante das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração na seara eleitoral (art. 275, I e II do Código Eleitoral), importando em revolvimento de fatos e da justiça da decisão, não há que se falar em provimento dos declaratórios;

2. A norma de regência apenas prevê o cabimento de Embargos de Declaração quando o Acórdão apresentar obscuridade, dúvida ou contradição ou mesmo quando o Tribunal devesse se manifestar sobre determinada matéria. In casu, cuida-se de alegações que não se encaixam em nenhum desses institutos, mas apenas se mostram como mero inconformismo, o que não pode ser admitido, até ante o fato de que esgotou-se a jurisdição deste regional para análise da matéria posta;

3. A *questio iuris* da declaração retificadora foi devidamente tratada no Acórdão, e se o Embargante com ela não concorda, deve interpor o competente recurso à instância superior, incabível a análise da matéria em sede dos declaratórios. Isto a despeito de que, se entende o Embargante haver divergência jurisprudencial, não cabe a esta Corte Regional Eleitoral avaliar tal situação;

*(omissis)*

6. Não se presta a conferir aos declaratórios efeitos infringentes, salvo em excepcionais hipóteses, não sendo o revolvimento de matéria já decidida uma delas. Embargos de Declaração conhecidos e improvidos. Acórdão mantido íntegro.

(TRE/DF, Acórdão nº 4675, de 27.6.2012, Relator Juiz Alfeu Gonzaga Machado). (Grifei).

Frise-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos suscitados pelas partes, mas apenas àqueles que fundamentam o seu convencimento. Nesse sentido é a posição da jurisprudência, veja-se:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL, INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, EMBARGOS REJEITADOS.

I - A divergência entre o acórdão embargado e julgado diverso não possibilita o acolhimento dos embargos de declaração sob o fundamento de contradição (Precedentes do TSE).

II - A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

III - É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

IV - Embargos rejeitados.

(TSE - ED-AgR-REspe nº 35.713/RN, Acórdão de 25.02.2010, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 16.03.2010). (Grifei).

Portanto, registro que ao Tribunal cabe julgar fundamentadamente, e os fundamentos devem ser aqueles pertinentes à causa, não os eleitos pela parte. Os declaratórios não prestam para rediscutir o julgado, no intento de adequar-se à interpretação do embargante.

Por outro lado, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

O prequestionamento é o debate da matéria na instância ordinária, razão pela qual os embargos de declaração para tal fim supõem omissão do acórdão em examinar algum dispositivo de lei e demandam indicação específica do preceito sobre cuja incidência se alega omissão.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Senão vejamos:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PRÓBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, EMBARGOS REJEITADOS, DECISÃO UNÂNIME.

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.

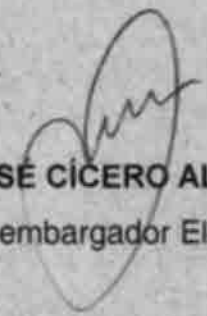


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30**

(TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012). (Grifei).

Assim, feitas tais considerações, resta inviável a concessão de efeitos infringentes com a finalidade de modificar, de alguma forma, a decisão deste Colegiado, razão pela qual, sem maiores delongas, em acompanhando o parecer do Procurador Regional Eleitoral, tenho por bem conhecer o recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.



**JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA**  
Desembargador Eleitoral Substituto





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº**  
**123-07.2012.6.02.0036**

**Prot. 647/2014**

**ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL**

**JULGADO EM: 26/05/2014 (SESSÃO Nº 39/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIA: MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE LIMOEIRO"**  
**(PSD/PMDB/PSC/PRP/PSDB/PT DO B)**

**ADVOGADOS : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**

**EMBARGANTE(S) : JORGE NIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADOS : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**

**EMBARGANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI**

**ADVOGADOS : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**

**EMBARGADO(S) : JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA**

**ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBA E OUTROS**

**EMBARGADO(S) : JOÃO BISPO OLIVEIRA DA SILVA**

**ADVOGADOS : FABIANO DE AMORIM JATOBA E OUTROS**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios opostos, para rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.014, de 26/05/2014)

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES,

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de maio de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários